

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, primeiro signatário o Senador Gim, que *acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, recebeu, nesta Comissão, a Emenda nº 2, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Tal Emenda determina que, além dos magistrados e dos membros do Ministério Público, também os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública receberão parcela mensal de valorização por tempo de exercício, na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada quinquênio de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento de adicional.

Ao justificar a apresentação da Emenda, seu autor argumenta que *as mesmas razões que justificam a aprovação do adicional por tempo de serviço aos juízes e membros do Ministério Público aplicam-se igualmente aos membros das demais Funções Essenciais à Justiça: os advogados públicos e os defensores públicos.*

II – ANÁLISE

Respeitosamente ousamos discordar da argumentação do Senador Rodrigo Rollemberg, já que os membros da magistratura e do Ministério Público apresentam posição constitucional efetivamente diferenciada em relação aos servidores públicos em geral, inclusive os pertencentes às carreiras da Advocacia e da Defensoria Públicas.

Nesse sentido, ressaltamos passagem enfatizada em nosso relatório inicial:

Efetivamente, os magistrados e membros do Ministério Público têm, por imposição constitucional, posição especial no Estado brasileiro.

Inicialmente, trata-se de membros de Poder, de agentes políticos em sentido estrito. Entretanto, diferentemente dos seus congêneres nos Poderes Legislativo e Executivo, não detêm mandato. Pelo contrário, seu papel estatal exige permanência, maturação, organização em carreira.

Ademais, não se confundem com os servidores públicos, na medida em que são agentes do poder político, são dotados de autonomia funcional, personificam órgãos estatais fundamentais.

Essa posição *sui generis* tem, necessariamente, reflexos em sua situação remuneratória, inclusive como garantia do exercício do seu papel institucional diferenciado.

Para tal, a solução apresentada pela PEC nº 63, de 2013, é, com certeza, adequada em seus objetivos.



Trata-se de instituir uma vantagem específica desses agentes públicos, cujo desenho equaciona não apenas as necessidades de distinguir a atividade da magistratura e do Ministério Público, como a demanda de instituir um diferencial entre os seus membros, de conformidade com a experiência que possuem.

Assim, diante do exposto, percebe-se que a Emenda proposta tem objetivo diferente daquele inicialmente almejado pela PEC nº 63, de 2013, ao torná-la demasiadamente “abrangente”, o que fere a premissa de valorização excepcional de membros de Poder organizados em carreira e que não detêm mandato político, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público.

Ademais, reforçando o entendimento supracitado, salientamos ainda que a PEC em voga visa não apenas estabelecer distinções acerca da atividade da magistratura e do Ministério Público, mas também a atender demanda específica para se instituir um diferencial entre os seus membros internamente, conforme a experiência que possuam, e não a fixar política remuneratória para servidores públicos de órgãos ou instituições pertencentes ao Poder Executivo (caso das Advocacias e Defensorias Públicas), matéria de índole infraconstitucional e cujo julgamento de pertinência deveria caber ao Chefe desse Poder.

Por fim, cabe lembrar que tramita também nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica*, cujo objetivo é mais amplo e, portanto, se aproxima em maior medida daquele pretendido pela Emenda apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg, sendo mais apropriado que a matéria seja discutida quando tal proposição estiver em debate, o que deverá ocorrer em breve.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14212.34448-43